

PROJETO DE LEI Nº 115/2011

Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar da rede pública e privada de ensino, disciplina sobre os efeitos e problemas decorrentes do consumo de drogas.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas, municipais e estaduais, e privadas obrigadas a introduzirem no currículo escolar disciplina sobre os efeitos e problemas decorrentes do consumo de drogas, lícitas e ilícitas.

Parágrafo Único: A disciplina deve ser lecionada no conteúdo de Ciências, no Ensino Fundamental, Séries finais, ou Fundamental 2 e no Ensino Médio.

Art. 2º – A disciplina deverá cuidar de analisar sob o ponto de vista científico, ético, moral, sociológico e econômico as relações de produção e de consumo, destacando seus impactos nocivos na sociedade e no âmbito familiar.

Art. 3º – As instituições de ensino poderão promover parcerias com órgãos públicos e privados no desenvolvimento do programa.

Art. 4º – Para a elaboração do Programa as famílias e os colegiados escolares deverão ser ouvidos para as sugestões e efetiva participação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 05 de dezembro de 2011.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente, dos males que afligem a sociedade brasileira, o consumo de drogas é um dos maiores. Em Itaúna, a situação não é diferente. Cotidianamente encontram-se casos e fatos descritos na imprensa local apontando crimes dos mais diversos tipos, cuja origem está ligada ao consumo de drogas, principalmente as ilícitas.

Em decorrência do uso de drogas, as famílias são prejudicadas naquilo que tem de mais sublime que é a vivência do amor fraternal e da harmonia, além da preparação dos filhos para a vida em sociedade de forma responsável. Certeiramente quando um dos membros do núcleo familiar envolve-se com as drogas, essa harmonia é rompida e há a desestruturação

Não existe melhor remédio que a prevenção e nesse sentido a educação formal pode ser um instrumento poderoso no processo de prevenção e combate ao uso de drogas. Os professores embora sobrecarregados pelos seus afazeres podem ser atores imprescindíveis para a implantação desse programa de prevenção e combate às drogas, sem abrir mão de seu conteúdo curricular, pois ele permeia e dialoga com as aulas de ciências e de biologia.

Por isso submetemos o presente projeto de lei para a apreciação dos nobres vereadores, salientando que o mesmo não causará nenhuma despesa adicional, pois, já existem as disciplinas em que o mesmo será aplicado.

Itaúna, 05 de dezembro de 2011

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 115/2011

Emenda Supressiva – No Artigo 1º do Projeto de Lei nº 115/2011, suprimir a expressão “e estaduais”.

Justificativa

A Câmara Municipal não pode legislar em assuntos próprios da esfera estadual, daí a retirada dessa expressão, embora sugerimos que as escolas acatem estas sugestões desse vereador proponente.

Itaúna, 15 de dezembro de 2011.

Delmo Gonçalves Barbosa

Vereador

PARECER nº 01/2012

INCLUSÃO DE DISCIPLINA NO CURRÍCULO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - IMPOSIÇÃO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.

Consulente: *Relator da Comissão de Justiça e de Redação.*

Consulta: *Legalidade do Projeto Lei nº 115/2011.*

P A R E C E R

O relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Márcio José Bernardes, após receber o projeto de lei nº 115/2011, que “*Dispõe sobre a inclusão no currículo da rede pública e privada de ensino, disciplina sobre os efeitos e problemas decorrentes do consumo de drogas*”, para emissão do regular parecer em obediência ao trâmite legislativo, solicitou desta Procuradoria manifestação quanto à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade da referida proposição.

O projeto de lei nº 115/2011, de autoria do Edil Delmo Gonçalves Barbosa, lido em reunião plenária em 06 de dezembro de 2011, trata da inclusão de disciplina em currículo escolar da rede pública e privada, que cuida dos “efeitos e problemas” advindos do consumo de drogas.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

Em que pese a importância do tema tratado na iniciativa do Vereador, não se pode deixar de considerar os aspectos atinentes à competência legislativa do ente federativo (Município) e quanto à iniciativa da proposição (Vereador).

Acerca da possibilidade de legislar sobre educação/ensino (currículo escolar), a Constituição Federal/88, assim dispõe:

... “**Art. 22** – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º – A União organizará o sistema federal de ensino (...)

§ 2º – Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º – Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.” ...

A legislação federal aplicável à espécie é a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece o seguinte:

... “**Art. 26.** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma **base nacional comum**, (...).” ... (grifei)

Respeitando os comandos constitucionais, especialmente o princípio da simetria com o centro, a Constituição Estadual de Minas Gerais assim tratou da questão:

... “**Art. 10** – Compete ao Estado:

(...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

i) educação, cultura, ensino e desporto;”...

Ainda especificamente sobre o tema de prevenção do uso indevido de drogas, a Lei nº 11.343/06, também cuida dos aspectos relacionados à educação, senão vejamos:

... “**Art. 19.** As atividades de prevenção do uso indevido de drogas

devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

*X - o estabelecimento de políticas de **formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;***

*XI - a implantação de **projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;**”... (grifei)*

Desta forma, não se pode usurpar as competências claramente estabelecidas nos ditames legais retro mencionados, ou seja, não compete ao Município legislar sobre formação de conteúdo de currículo escolar por violar o princípio da reserva da iniciativa das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, consignados nos mencionados arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso IX, da Constituição Federal e art. 10, inciso XV, alínea “i” da Constituição Estadual.

Demais disso, é sabido que ao Município incumbe, relativamente ao ensino fundamental e educação básica, **a prerrogativa regulamentar**, ou seja, da organização da educação, no âmbito do Município, especificamente no que se refere ao quadro de servidores, criação de cargos e fixação da respectiva remuneração, inclusive, da respectiva forma de provimento, conforme dispõe o art. 171, inciso II, alínea “c”, da Carta Magna Mineira:

*... “**Art. 171** – Ao Município compete legislar:*

(...)

*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, **em caráter regulamentar**, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

(...)

*c) **educação, cultura, ensino e desporto;**”... (grifei)*

Não bastassem os impedimento apontados, tem-se ainda o vício de iniciativa, sendo certo que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já pacificou o entendimento de que ... “*é de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênicas, em confronto com princípio da divisão dos poderes,*” e, por óbvio, com usurpação de competência federal e estadual. Vejamos a seguinte jurisprudência:

Processo nº: 1.0000.03.400029-9/000(2)

Númeração Única: 4000299-67.2003.8.13.0000

Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO

Data do Julgamento: 09/03/2005

Data da Publicação: 13/04/2005

EMENTA: ENSINO NA REDE MUNICIPAL - INCLUSÃO NO CURRÍCULO DE DISCIPLINA - PROGRAMA E MATERIAL DIDÁTICO A CARGO DO EXECUTIVO - IMPOSIÇÕES DE LEI DE INICIATIVA E EDIÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.

Processo nº: 1.0000.03.401976-0/000(1)

Númeração Única: 4019760-25.2003.8.13.0000

Relator do Acórdão: Des.(a) RONEY OLIVEIRA

Data do Julgamento: 22/06/2005

Data da Publicação: 19/08/2005

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECEITA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

Processo nº: 1.0000.00.261918-7/000(2)

Númeração Única: 2619187-74.2000.8.13.0000

Relator do Acórdão: Des.(a) ISALINO LISBÔA

Data do Julgamento: 13/08/2003

Data da Publicação: 29/08/2003

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. EDIÇÃO DE LEI DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DISCIPLINA NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, CONSIGNADO NOS ARTS. 22, XXIV E 24, IX, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, § 2º E 165, § 1º, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE.ADIN.PROCEDÊNCIA.

Por fim, a Lei Orgânica do Município já contempla dispositivo sobre a questão de conteúdos programáticos, a serem consignados no currículo escolar, atinente ao tema, conforme disposto no Capítulo II - Da Educação e da Cultura, Seção I – Da Educação:

... “**Art. 122 – O currículo do ensino Fundamental e Médio conterá, além dos previstos em lei, os seguintes conteúdos:**

I - formação de hábitos para uma vida sadia, isenta de vícios, particularmente de fumo álcool e drogas em geral;”...

Conclui-se, portanto, que o projeto em comento não deve prosperar já que a matéria nele disciplinada é de competência privativa e concorrente da União e do Estado, vedado seu disciplinamento ao Município.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 01 de fevereiro de 2012.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral do Poder Legislativo

Comissão de Justiça e Redação
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei n 115/2011

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 02 de fevereiro de 2012, por parte da Procuradoria Geral do Legislativo da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 115/2011**, que “Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar da rede pública e privada de ensino, de disciplina sobre os efeitos e problemas decorrentes do consumo de drogas”, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, e tendo sido avocado para a relatoria deste projeto, faço as seguintes explicações:

O Projeto de Lei nº 115/2011, que “Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar da rede pública e privada de ensino, de disciplina sobre os efeitos e problemas decorrentes do consumo de drogas”, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, conforme parecer solicitado por este relator e exarado pela Doutra Procuradoria Geral do Legislativo, salvo melhor juízo, diz claramente que não se pode usurpar competência clara estabelecida e não compete ao Município legislar sobre formação de currículo escolar por violar o princípio da reserva de iniciativa das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, colacionadas nos art. 22, inc. XXIV e 24, inc. IX. C. Federal e art. 10, inc. XV, alínea “j” da C. Estadual.

Mesmo verificando que a iniciativa do vereador proponente seja de prevenção e um remédio a ser aplicado na prevenção, não pode assim o vereador interferir no que já tem leis específicas que estabelecem estas atividades, conforme o princípio da divisão dos poderes consagrada na Constituição Estadual, art. 6º.

Diante do exposto, e diante do parecer exarado pela Procuradoria anexado no projeto em tela, e na mesma linha de entendimento deste relator, não deve o projeto prosperar, já que a matéria nele disciplinada encontra-se estabelecida em outras leis, devendo o mesmo ser **arquivado** se for do entendimento dos outros membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2012.

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 115/2011

Diante da análise, bem como da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, vereador Márcio José Bernardes, ante ao Projeto de Lei nº 115/2011, que “Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar da rede pública e privada de ensino, de disciplina sobre os efeitos e problemas decorrentes do consumo de drogas”, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, acompanhamos o parecer exarado com base em fundamentação da Procuradoria Geral do Legislativo.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2012.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro